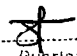




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

100

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 03 / 2000
C	 Rubrica

**Processo** : 10840.002927/95-16

**Acórdão** : 203-06.018

**Sessão** : 09 de novembro de 1999

**Recurso** : 105.125

**Recorrente** : PASSAREDO AGROPECUÁRIA LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

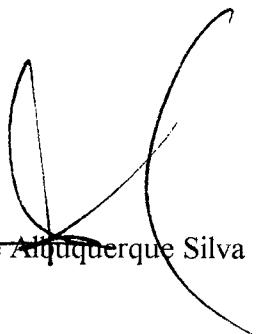
**ITR – INCONSTITUCIONALIDADE – CONTRIBUIÇÕES PARA A CNA, CONTAG E SENAR.** O Conselho de Contribuintes não tem competência para o exame de inconstitucionalidade de norma. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PASSAREDO AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

  
Otacilio Dantas Gartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.002927/95-16  
**Acórdão** : 203-06.018  
**Recurso** : 105.125  
**Recorrente** : PASSAREDO AGROPECUÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 17/20, Decisão nº 11.12.62.7/0811/97 mantendo o crédito tributário constante da Notificação de Lançamento de fls. 05, referente ao ITR/94 sobre o imóvel denominado Fazenda Guerra, localizado no Município de Dumont-SP, com 145,7ha, enquadrando-o como empregador rural II-B, com 100% de utilização, no valor de 1.489,32 UFIRs, contribuições inclusive.

Afirma o Julgador Monocrático que a preliminar de inconstitucionalidade argüida na Impugnação de fls. 01/03, de que a Lei nº 8.847/94 foi publicada em 29.01.94, é improcedente, uma vez a instância administrativa não é competente para apreciar a matéria.

Quanto ao insurgimento contra a Contribuição para a CNA diz, igualmente ser improcedente, haja vista que está normatizada pelo artigo 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82 e Decreto-Lei nº 1.166/71.

Quanto ao insurgimento contra a Contribuição para o SENAR, alega que sua exigência está lastreada no artigo 62 do ADCT, da CF/88 e no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.315/91, combinado com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82, e explicita a fórmula de cálculo. (fls. 19).

Inconformada às fls. 23/27, interpõe Recurso Voluntário, onde inicia, em preliminar, dizendo caber reparo ao entendimento do Julgador Singular quanto à análise da constitucionalidade das leis, porquanto o controle da legalidade estaria também afeto a Administração Fiscal.

Invoca o artigo 150, inciso III, alínea "a" da CF/88, para provar ser ilegítimo o lançamento do ITR/94, porque a Lei nº 8.847/94 foi publicada no mesmo exercício da imposição e a MP nº 399/93 não logrou conversão tal qual fora concebida, tendo sofrido emenda.

E, finalmente, quanto às Contribuições para a CNA e CONTAG, combate os argumentos contidos na Decisão Monocrática alegando não terem nada a ver com a contribuição sindical do art. 580 da CLT, não constituindo obrigação a sindicalização na conformidade do art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.002927/95-16**

**Acórdão : 203-06.018**

8º inciso V da CF/88 que normatizam as contribuição em comento, denunciando a falta de indicação da Assembléia que as fixou.

Quanto à Contribuição para o SENAR rebate o fundamento contido na Decisão Monocrática, ao argumento de que o art. 62 do ADCT apenas cria o órgão e o art. 3º da Lei nº 8.315/91 refere-se a fontes financeiras, não tendo o lançamento identificado qual dos incisos dessas fontes enquadra-o .

Finalmente, cita CONTREIRAS DE CARVALHO, para enquadrar doutrinariamente a omissão apontada face a ausência de identificação do(s) inciso(s) mencionada acima.

Requer a nulidade do lançamento ou, alternativamente, a reforma da Decisão, eximindo a Recorrente de qualquer recolhimento ao Erário.

Às fls. 30/31, Contra Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.002927/95-16**  
**Acórdão : 203-06.018**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, o que me faz, dele tomar conhecimento.

O exame da preliminar novamente argüida neste Recurso Voluntário, é matéria já de há muito pacificada nesta e nas demais E. Câmaras de todos os Conselhos deste Tribunal Administrativo. De fato, pertence ao Poder Judiciário no ambiente da Suprema Corte, exclusivamente, o controle da normas constantes da Carta Política brasileira.

Entretanto, posta-se coerentemente a Recorrente, quando afirma ser competência da administração pública como um todo, o controle da legalidade. Tal entendimento, no entanto, não preenche os requisitos da argumentação para o caso sob exame posto que, a afirmação é de que a Lei nº 8.847/94 é inconstitucional, não cabendo a este Colegiado competência para incursionar em matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

O que compete a este Conselho é negar ou aceitar fundamentações legais, mediante o exame da incompatibilidade ou compatibilidade da norma que envolve a demanda, sopesando os argumentos do Fisco e do Contribuinte.

Portanto, a existência de emenda na conversão da Medida Provisória não desnatura a essência da legalidade quanto à matéria específica deste Recurso, posto que, o dispositivo atacado serve de base para a cobrança do ITR/94 de todos os contribuintes brasileiros.

Assim, voto pela rejeição da preliminar argüida.

Quanto ao mérito, de igual maneira, não assiste razão a Recorrente, sendo inatacável a Decisão recorrida, cujos termos adoto como voto, confirmando ser a Lei nº 8.315 de 23 de dezembro de 1991 a instituidora do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR, negando provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA